TRÂNSITO — ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS — SINALIZAÇÃO — PODER DE POLÍCIA

— O poder de polícia não é discricionário, arbitrário ou caprichoso: ele está sujeito às regras legais ou regulamentares, dentro de cujos limites se exercita.

— Não havendo sinalização conforme a lei, não há infração pelo estacionamento em via pública.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Luiz Antônio Arrudão *versus* Diretor do Departamento Estadual de Trânsito

Agravo de petição n.º 203.926 — Relator: Sr. Desembargador FELIZARDO CALIL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 203.926. da comarca de São Paulo, em que é agravante Luiz Antônio Arrudão, sendo agravado o Diretor do Departamento

Estadual de Trânsito: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao agravo para conceder a segurança, cancelando-se a multa imposta. Custas na forma da lei.

1. Luiz Antônio Arrudão, no dia..... 28.6.1971, estacionou o seu veículo "VW Variant", de chapa AB-2424, na R. Epitácio Pessoa, nesta capital, defronte ao prédio n.º 46. Quando a ele retornou, para deixar o local, foi-lhe comunicada a aplicação de multa, pelo estacionamento irregular em via pública não sinalizada, nos termos da portaria n.º 103, art. 1.º, de 8.6.1970. Inconformado, impetrou segurança, distribuída ao Juízo da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, visando à anulação da autuação e à garantia, a título preventivo, da não imposição de outras autuações pois, segundo noticiário jornalístico, o Conselho Estadual de Trânsito só admitirá defesa após efetuado o depósito, em dinheiro, da quantia arbitrariamente fixada na autuação. E alegou a incompetência do DETRAN para regulamentar a utilização das vias públicas paulistanas, o que é privativo do município, como deflui da Lei Orgânica.

Regularmente processada a causa, sentenciou o magistrado, denegando a segurança. Agravou de petição o impetrante, no prazo, expondo as razões de reforma da decisão. Após o DETRAN ratificá-la e o Dr. Promotor Público, repudiá-la, o MM. Juiz sustentou-a. Subidos os autos, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. O poder de polícia não é discricionário, arbitrário ou caprichoso; ele está sujeito às regras legais ou regulamentares, dentro de cujos limites se exercita, segundo a lição de Cooley. *(Const. Limitations.* cap. 16, p. 827; Birley. *Police Power*, p. 9, 11, 13, e 33 e Freund. *(The Police Power*, §§ 118 e 128) E regulamentação é um processo de ajeitamento para a boa e fiel execução das leis, e, por isso, a posição do regulamentador não pode deixar de ser subalterna e restrita a pontos secundários. Regulamentando, pois, tem o executivo que atender apenas a detalhes, a pequenos incidentes que tenham escapado à obra legislativa e que se tornem necessários à sua boa execução (I. Moureau. *Droit Constitutionnel*, p. 218; A. Esmein. *Eléments de Droit Constitucionnel*, p. 509-10; G. Touzac. *Droit Administratif*, vol. 1/123 e H. Berthelemy. *Traité de Droit Administrativ*, p. 97 e seg.).

No caso em reexame, o agravado exorbitou de suas atribuições, fazendo "tabula rasa" do preceito maior, como evidenciou, com percuciência, o Dr. Benedicto Nestor Penteado, ilustre Promotor Público, em sua magnífica contraminuta de fls., cuja fundamentação dispensa qualquer acréscimo. Acentuou, ali, S. S.ª: "... Resta, pois, vencida a preliminar oposta pelo impetrado pela minuciosa análise produzida na decisão recorrida (fls.), o exame da validade das prescrições do art. 1.º da portaria n.º 103, face à legislação federal. Se o código é nacional, pode o regulamento local prescrever sanções para o estacionamento em determinadas vias, por critérios regionais, independentemente de sinalizá-las? É o que faz o art. 1.º da portaria n.º 103, de 8.6.70 e, confessadamente, com amparo nele foi imposta a multa ora discutida. Existem duas situações distintas quanto ao estacionamento de veículos. A primeira seria a das proibições previstas no código e no regulamento e que, pela clareza dos preceitos, independem de sinal, como seja o estacionamento à porta de templos, repartições públicas, casas de diversões, nas esquinas a menos de 3 m, junto a hidrantes, etc. A segunda situação seria justamente o estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente (Geraldo de Faria Lemos Pinheiro. Aspectos controvertidos do Código Nacional de Trânsito. *In Justitia*, vol. 64/39). Em seguida, o articulista

situando portaria de 1967, que contém idêntica disposição à prevista no artigo 1.º da de n.º 103, de 1970, considerando que a regulamentação seria inevitavelmente pautada pelas proibições ao estacionamento face à precariedade das vias públicas, formula a seguinte indagação: ...essa proibição deve ser denunciada por sinalização específica no local ou pode ser generalizada por meio de portaria, como acontece na capital de São Paulo, com a portaria n.º 77, de 14.6.1967?" (ob. cit., p. 43), para respondê-la com a afirmação da ilegalidade da solução normatizada na portaria, *in verbis*: "... A resposta à indagação anterior, portanto, é a de que toda e qualquer proibição não prevista no código e no regulamento deve ser denunciada por sinalização específica. Aliás, é justamente o que determina o Decreto estadual n.º 47.742, de 9.2.1967, que dispõe sobre o tráfego nas vias públicas, e que no art. 5.º determina que o DET e as circunscrições de trânsito, no prazo de 10 dias devem providenciar a confecção de placas indicativas nas vias atingidas pelo decreto. A par disso ainda existe o § 1.º do art. 34 do Código, seguido pelo art. 66 do regulamento que assim dispõe: "Na falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização específica, não se aplicarão sanções pela inobservância dos deveres e proibições estipulados neste código e seu regulamento, para cuja observância seja indispensável a sinalização." "Do exposto" — conclui aquele magistrado — "resulta que qualquer autuação por alegada infração de estacionamento proibido pelo regulamento local, e onde não haja sinalização específica, ou seja incorreta ou insuficiente, seria insubsistente, e não pode ocasionar multas" (ob. cit., p. 43-4). Ora, no caso dos autos, o próprio agravado sustenta que a multa discutida foi imposta em razão de irregular estacionamento em via não sinalizada, mais com amparo na portaria que cogita da proibição. Note-se que a impetração se dirige contra o ato concretizado na multa e não contra a norma em tese, desenhada na portaria. O de que se cuida é da ineficácia da norma questionada, que não pode incidir na espécie, porque contraria a lei, e o regulamento, e não apenas da declaração abstrata de sua ilegalidade. O que o agravante quer é o reconhecimento da ilegalidade da multa imposta, porque amparada em dispositivo inoperante. O parecer, pois, é pelo provimento do agravo a fim de que seja ordenado o cancelamento da multa em causa."

O Código Nacional de Trânsito adotou sinais "inscritos em placas, pintados no leito da via pública, nela demarcados ou apostos, luminosos, sonoros, por gestos do agente da autoridade ou do condutor" (art. 34, *a* a *e*). E as placas, como adverte o art. 69, e seus números, do regulamento, a esse Código (Decreto n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968), "podem ser de regulamentação, de advertência e de indicação". Para o caso em exame só interessa a placa de regulamentação, que o § 1.º desse artigo esclarece ter "por finalidade informar os usuários das condições, proibições ou restrições no uso da via, o desrespeito das quais constitui infração". Se a R. Epitácio Pessoa não continha qualquer sinal restritivo ao seu uso, o estacionamento em seu percurso não podia ser interdito. A proibição emana sempre de lei ou de seu regulamento. Se inexistente sob esse aspecto, não há falar em infração.

São Paulo, 1.º de fevereiro de 1972. Cardoso Rolim, Presidente com voto. Felizardo Calil, Relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Desembargador Andrade Junqueira.